



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO



PARECER Nº 3 , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 86/2015, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos editais de licitação e respectivos contratos administrativos, cláusula de capacitação dos trabalhadores envolvidos sobre tema de Saúde e Segurança do Trabalho, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para emissão de parecer, o Projeto de Lei – PL nº 86, de 2015.

De autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, a proposição exige que, no âmbito da Administração Pública Distrital, os editais de licitação e contratos dela decorrentes, cujo objeto seja a realização de obras ou prestação de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra, contenham cláusula obrigando a capacitação dos trabalhadores sobre o tema saúde e segurança do trabalho. Prevê, ainda, que referida capacitação será ministrada durante a jornada de trabalho e adequar-se-á conforme o tipo de atividade a ser desenvolvida. Por fim, dispõe que o Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 dias, a lei eventualmente resultante.

Houve apresentação de emenda.

É o relatório.

CCJ  
PL Nº 86 / 2015  
FOLHA 15 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO



### II – VOTO

Nos termos do art. 63, I e III, "d", do Regimento Interno da Câmara Legislativa – RICLDF:

"Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

[...]

III – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias seguintes:

[...]

d) direito administrativo em geral, inclusive normas específicas de licitação;"

Início a análise do PL pelo mérito e já antecipo meu posicionamento acerca de sua conveniência e oportunidade.

É conveniente e oportuno porque trata de tema da maior relevância para a sociedade, qual seja a obrigatoriedade de se fazer constar, de editais de licitação e contratos dela decorrentes, no âmbito da Administração Pública Distrital, cujo objeto seja a realização de obras ou prestação de serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra, cláusula obrigando a capacitação dos trabalhadores relativamente às normas de saúde e segurança do trabalho.

Como se pode ver, o PL estipula regra que vai ao encontro do que prescreve o art. 6º da Constituição Federal, que, entre outros direitos sociais, assegura a saúde e a segurança.

Segundo os dados estatísticos mais recentes disponibilizados no site do Ministério da Previdência Social<sup>1</sup>, foram registrados em 2012, no Distrito Federal, 8.678 acidentes do trabalho, número que, em 2013, passou para 8.907, aumento, portanto, de 2,6%. Esses números revelam um cenário preocupante, que necessita

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/tabelas-d-2013/>





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO



urgentemente ser revertido. Para tanto, devemos lançar mão de medidas como a prevista no PL ora analisado.

Por outro lado, ao prever que a capacitação realizar-se-á durante a jornada de trabalho do empregado e adequar-se-á conforme o tipo de atividade a ser por ele desenvolvida, o PL torna ainda mais efetivo o seu objetivo central, que é garantir a saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos em contratos celebrados no âmbito da Administração Pública Distrital.

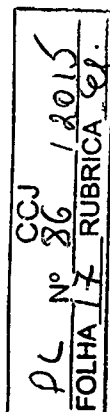
Quanto à Emenda nº 01, também é meritória, na medida em que, explicitando que a capacitação dos trabalhadores só será exigível nos contratos administrativos celebrados posteriormente à regulamentação da lei eventualmente resultante do PL, prestigia o princípio da segurança jurídica, que se traduz na previsibilidade das regras de direito.

Passando à análise de admissibilidade, observo que não há vício de iniciativa, pois o PL e a Emenda nº 01 foram propostos por parlamentar e as matérias neles versadas não se inserem dentre aquelas para as quais se exige iniciativa privativa por parte do Governador (inciso I do caput e § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF).

A matéria tratada nas proposições em comento pode e deve ser submetida à Câmara Legislativa, conforme disposto no caput e no inciso V do art. 58 da LODF.

Quanto ao instrumento legislativo utilizado, projeto de lei – PL, observa-se que a matéria nele tratada não se inclui dentre aquelas em que o parágrafo único do art. 75 da LODF exige lei complementar.

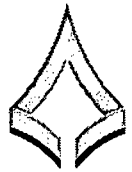
No tocante ao percurso nesta Casa de Leis, verifica-se que o PL foi corretamente distribuído, tanto para análise de admissibilidade quanto de mérito, a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pois, nos termos do inciso I do art. 63 do RICLDF, a CCJ manifesta-se sobre a admissibilidade de todas as proposições, e, de acordo com a alínea “d” do inciso III do art. 63 do RICLDF, compete a ela examinar também o mérito quando o assunto objeto da proposição relaciona-se a direito administrativo.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO



A única alteração que se afigura necessária quanto à admissibilidade, a meu ver, concerne à redação e técnica legislativa do PL e da Emenda nº 01. Sem realizar qualquer alteração substancial nas proposições em comento, proponho substitutivo, em anexo, que objetiva tornar mais claras as ideias nelas expostas.

Diante do exposto, voto pela admissibilidade e, quanto ao mérito, aprovação do Projeto de Lei nº 86/2015, na forma da Emenda anexa.

Sala da Comissão, em outubro de 2015.

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

Relator

